

VOTO

De início, registro que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Milton José Fornazieri, presidente da Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), contra o Acórdão 2.191/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 112), pode ser conhecido, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

2. A deliberação recorrida foi exarada no âmbito de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), originalmente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 2005CV000008, celebrado entre a União, por intermédio desse Ministério, e a Concrab, cujo objeto consistia em “Diagnosticar a realidade de cobertura florestal nos assentamentos da Mata Atlântica, Cerrado, Amazônia e Caatinga, promovendo a animação social para a internalização do tema e formação técnica para a qualificação da intervenção no processo, potencializando o componente florestal no contexto da promoção da reforma agrária sustentável”, conforme termo de convênio constante à Peça 4, p. 41-48.

3. Constata-se que, inicialmente, foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, pois a análise em conjunto e em confronto com os extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil e demais peças processuais, não conseguiram elidir a irregularidade apontada. A instrução dos autos deixou evidenciada a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos referentes às metas 2 e 5 do plano de trabalho integrante do convênio pactuado, razão pela qual foi apurado débito no valor original de R\$ 58.800,00.

4. Por conseguinte, considerando a jurisprudência do Tribunal no sentido de se presumir a boa-fé da pessoa jurídica, foi fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do débito, nos termos do Acórdão 180/2012-TCU-2ª Câmara. Na oportunidade, foi determinado à então 8ª Secex que comunicasse aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito sanaria o processo, de modo a permitir que as respectivas contas fossem julgadas regulares com ressalva.

5. Devidamente notificado, o Senhor Milton José Fornazieri requereu e obteve autorização para parcelamento do valor devido (Peças 88 e 37, p. 15 e 16).

6. Entretanto, em razão de inadimplemento, foi proferido o Acórdão 2.191/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Irresignado com o **decisum**, o Sr. Milton José Fornazieri ingressou com o recurso ora em análise, juntando documentos ao processo e alegando, em suma, que o órgão concedente não teria analisado com exatidão os elementos das contas e do cumprimento do objeto e ao enviar ao TCU alguns documentos, dados e detalhes, não teriam sido encaminhados.

8. Alega, ainda, que a terceira parcela do convênio, a que financiaria a confecção de Cartilhas com o resultado do levantamento da meta 2, não foi repassada a entidade conveniada.

9. A Secretaria de Recurso (Serur) em instrução referendada pelos dirigentes da unidade (Peças 127 a 129) entendeu que os documentos trazidos aos autos, em especial a publicação “A questão florestal em assentamentos rurais” (Peça 119, p. 7-128), prestam-se a comprovar o inadimplemento da meta 2 do Convênio 2005CV000008.

10. A Serur conclui, ainda, pela plausibilidade da alegação do responsável, no sentido de que a meta 5 (cartilha) não teria sido executada em virtude da suspensão da correspondente parcela do convênio. Assim, propôs, ao fim, o acolhimento integral das alegações de defesa e que seja tornado insubsistente o acórdão recorrido e proferido novo julgamento pela regularidade das contas do responsável e da entidade Concrab.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), por sua vez, manifestou discordância com a conclusão e as propostas da unidade técnica, opinando por que o Tribunal mantenha inalterado o Acórdão 2191/2015-TCU-2ª Câmara, conhecendo e negando provimento ao presente Recurso de Reconsideração.

12. Defende o **Parquet** que, compulsando os autos, é possível verificar que, em linhas gerais, as metas 2 e 5 foram parcialmente realizadas, entretanto, o órgão repassador não teria contentado-se com seu conteúdo.

13. Registra, ainda, que, ao analisar extratos bancários, a unidade técnica (extinta Secex-8) teria concluído pelo rompimento do nexo entre os repasses e os desembolsos havidos no âmbito das aludidas metas 2 e 5 e que, ao interpor o recurso, o Sr. Milton José Fornazieri teria trazido elementos que comprovam a execução física da meta 2, qual seja, o documento “A questão florestal em assentamentos rurais” (Peça 119, p. 7-128), contendo informações sobre o Assentamento Sepé Tiaraju, embora assegure o MPTCU que não lhe cabe avaliar se as informações ali contidas satisfazem os requisitos técnico-ambientais reclamados pelo concedente.

14. No que tange ao argumento do recorrente de que a terceira parcela do convênio, que serviria para custear as cartilhas objeto da meta 5, não lhe fora repassada, prejudicando o cumprimento desse produto, o MPTCU pondera que, inobstante a execução física da meta 2 possa, em tese, ser considerada satisfatória (abstraindo o critério qualitativo apontado pelo concedente), ainda assim a execução financeira permaneceria maculada pela não comprovação do nexo entre a transferência federal e os dispêndios realizados.

15. Assim, o **Parquet** reitera os termos do parecer anterior (Peça 37, p. 11), opinando pela preservação do Acórdão 2191/2015-TCU-2ª Câmara, em seus próprios termos, ante a permanência de débito no valor de R\$ 58.800,00, referente à importância repassada que, malgrado os esforços da Secex-8, não puderam ser correlacionados com os gastos efetuados no bojo do Convênio 2005CV000008.

16. No que concerne ao mérito, manifesto concordância com o entendimento apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

17. Como se observa nos diversos pareceres produzidos neste processo, muitas foram as evidências de que as despesas supostamente realizadas à conta do convênio em tela não apresentaram nexo de causalidade com o objeto da avença, principalmente, em razão das seguintes conotações:

a) mesmo após as juntadas dos documentos trazidos em sede de recurso não foi possível verificar o nexo causal entre os pagamentos autorizados pela Concrad, com recursos do convênio em questão, e os serviços ditos como parcialmente realizados, relativos às metas 2 e 5;

b) sem elementos de convicção adequados, não pode esta Corte de Contas afastar o juízo do órgão concedente que não considerou satisfatório a parcial realização das metas 2 e 5. Nesse sentido é correta a afirmação do MPTCU de que não cabe ao **Parquet** e, entendo que também a esta Corte de

Contas, avaliar se as informações constantes do documento “a questão florestal em assentamentos rurais”, contendo informações sobre o Assentamento Sepé Tiaraju, satisfazem os requisitos técnico-ambientais reclamados pelo concedente;

c) ainda que a execução física da meta 2 pudesse, em tese, ser considerada satisfatória (abstraindo o critério qualitativo apontado pelo concedente), ainda assim a execução financeira permaneceria maculada pela não comprovação do nexó entre a transferência federal e os dispêndios realizados.

18. Assim, considerando que os elementos trazidos agora em sede de recursos não foram suficientes para alterar o juízo firmado sobre a matéria, entendo que não há como ser dado o provimento ao Recurso de Reconsideração, devendo ser mantido, em seus exatos termos, o Acórdão 2.191/2015-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator